CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 221/2020

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Cátia Rodrigues.

EMENTA: "Dispõe sobre o funcionamento de Creches no horário noturno para Crianças cujos os pais trabalham nesse período e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município, o funcionamento de Creches em horário noturno.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Antes de adentrar ao mérito da proposição, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa verifica-se que em legislatura passada foi apresentado nesta Casa o PLE nº 81/2018, que dispunha da seguinte ementa: "Institui o Programa de Espaço Infantil Noturno - Programa em Atenção à Primeira Infância, no âmbito do Município de Salvador".

Observa-se ainda, que o projeto em alusão, inobstante a ser aprovado em Plenário deste legislativo, foi vetado em sua totalidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Veto nº 16/2019, mantido posteriormente pela Câmara.

De acordo com o veto supracitado, o Conselho Nacional de Educação descartou tal possibilidade de creche noturna, com o argumento de preservação do direito da criança à convivência familiar reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O veto ao projeto se justificou, também, com base no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, uma vez que o objeto da proposição incrementaria despesa ao Município do Salvador, no que se refere à alocação de profissionais para

atendimento da demanda. Adentrando, portanto, em iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Assim, observa-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que, de fato, implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1°, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária. Por isso, o presente projeto se torna passível de inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que implique em incremento de despesa, desde que, novamente, não se trate de matéria tributária.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 221/2020**.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD